



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.161 - RJ (2010/0126246-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ART. 22 DA LEI N. 9.961/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Registro de Produto não se alastra no tempo até a outorga da autorização definitiva, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento.

2. A taxa só poderá ser cobrada dos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Inaplicável, no caso, o art. 105 do CTN.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.161 - RJ (2010/0126246-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO DE PRODUTO.

O fundamento utilizado pela MM. Magistrada a quo de que a pretensão do Impetrante requer dilação probatória para análise dos registros de planos de saúde efetuados pela Impetrante e verificação da incidência do referido tributo sobre os mesmos, e que a via estreita do Mandado de Segurança é imprópria para o pretendido, não merece prosperar.

Verificado a existência de error in judicando cometido pelo MM. Juízo a quo, o que resulta no provimento do apelo para anular a r. Sentença.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade da cobrança da TRP –Taxa de Registro de Produto sobre os registros provisórios de produtos efetuados pela Impetrante.

A referida Taxa de Registro de Produto – TRP foi instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

A legislação foi clara em dispor que as pessoas jurídicas que já operavam, ou administravam, os produtos referentes aos planos privados de assistência à saúde dispunham de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da regulamentação específica, para requererem a autorização definitiva para seu funcionamento (art. 19, da Lei nº 9.656/98).

A referida Lei nº 9.656/98, que foi editada com vistas a regulamentar os planos privados de assistência à saúde, até a edição da MP nº 1908-17/99.

Correta é a tese defendida pela ANS, fundamentada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 105, do CTN, que prevê que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, estes últimos, considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não tenha, ainda, sido completada.

O art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. E como a TRP remunera a autuação estatal – o exercício do seu Poder de Polícia, o fato gerador desta exação ocorre quando da outorga da autorização definitiva.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

A cobrança da referida taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, 'b', da CF). Apesar da Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003, de 14 de dezembro de 1999 e 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 22 da Lei nº 9.961/2000).

Tendo em vista não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, anulando a r. sentença e, no mérito, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege."

A decisão agravada está assim ementada:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECONSIDERAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA – TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO – ART. 22 DA LEI 9.961/2000 – ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR – INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000 – DECISÃO RECONSIDERADA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões, alega a ANS que a decisão merece reforma, porquanto ficou consignado que a taxa só poderá ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000, nos termos do art. 22 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.961/99. Ocorre que está havendo uma errônea interpretação dos arts. 20, II, § 3º, e 22 da Lei n. 9.961/00, porquanto dispõe que a exação é devida a partir da protocolização do requerimento, e também não deixa dúvidas quando preconiza que a taxa será devida a partir de 1º.1.2000.

Entende a agravante que, a partir do momento em que ocorre a protocolização do requerimento - ainda que antes de 1º.1.2000 -, surge o dever de a operadora pagar o tributo em relação aos registros ainda pendentes de decisão final, nos termos do art. 105 do CTN, sendo que o pagamento ocorrerá a partir de 1º.1.2000, de acordo com o art. 22 da Lei n. 9.961/00.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.161 - RJ (2010/0126246-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ART. 22 DA LEI N. 9.961/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Registro de Produto não se alastra no tempo até a outorga da autorização definitiva, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento.

2. A taxa só poderá ser cobrada dos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Inaplicável, no caso, o art. 105 do CTN.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Cinge-se a controvérsia à questão do aspecto temporal do fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produto.

Com efeito, quanto à aplicação da legislação tributária, na forma do art. 105 do Código Tributário Nacional, merece reforma o acórdão recorrido por ter negado vigência ao art. 22 da Lei n. 9.961/2000.

De acordo com o que dispõe o art. 20, § 3º, da Lei n. 6.991/2000, o fato gerador da Taxa de Registro de Produto é o momento da protocolização do requerimento, *verbis*: "*§ 3º - Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS*".

Assim, o fato gerador não se alastra no tempo até a outorga da autorização definitiva como pretende o Tribunal *a quo*, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento.

Observa-se que apenas a hipótese prevista no inciso I do art. 20 decorre do exercício contínuo do dever de fiscalização da ANS; o dever de pagar a taxa de registro de produto nasce no momento da protocolização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não incide no caso em apreço o art. 105 do CTN, pois não há fato gerador pendente. A taxa só poderá ser cobrada dos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000, como determina o art. 22 da Lei n. 9.961/2000, *verbis*: "Art. 22 - A Taxa de Saúde Suplementar só será devida a partir de 1º de janeiro de 2000."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. TAXA POR REGISTRO DE PRODUTO DEVIDA À ANS. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001.

1. Inviabilidade do conhecimento do recurso quanto à violação do art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A taxa por registro de produto de que trata o art. 20, II, da Lei 9.961/2000 tem o aspecto temporal do fato gerador estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1.1.2001), ainda que pendentes de decisão final.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1.064.236/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.9.2008, publicado em DJe 13.2.2009.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0126246-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.201.161 / RJ**

Números Origem: 2005010252376 200551010252376

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SAPIRANGA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária